



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

Referência: Ofício nº 64/2020

Procedência: INGRID IENCO CAZELLA- Autoridade de Trânsito Municipal de São Carlos.

Assunto: Consulta técnica sobre medidores de velocidade.

PARECER

A autoridade de trânsito municipal de São Carlos, Senhora Ingridi Ienco Cazella solicita parecer deste Conselho acerca da Resolução CONTRAN Nº 798/2020, que dispõe sobre requisitos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, em especial quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 7º - §4º, que trata dos medidores do tipo portátil.

Esclarece que o município de São Carlos possui contrato de fiscalização eletrônica de velocidade estática e fixa desde o ano de 2015 e, considerando que o inciso II do art. 13 estabelece que os medidores de velocidade em operação tem o prazo de 12 meses para o atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução nº 798/2020, consulta se a exigência prevista no art. 7º - §4º, quanto à operação dos medidores portáteis pelo agente da autoridade de trânsito, se faz necessária para que a autuação seja válida.

Este é o relatório, passamos ao parecer;

Preliminarmente cabe consignar que, posteriormente à consulta objeto do Ofício 64/2020, a Resolução CONTRAN nº 798/2020 teve alguns de seus dispositivos alterados por meio da Resolução CONTRAN nº 804/2020, publicada no Diário Oficial da União e/m 24/11/2020.

O art. 7º - §4º permaneceu sem nenhuma alteração:

"Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações:

*.....
§ 4º Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade. (NR)"*



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

O inciso II, do artigo 13 também permaneceu com a mesma redação. Porém o inciso III e o parágrafo único deste artigo foram alterados, com a seguinte redação:

“Art. 13. Os requisitos previstos nesta Resolução são exigidos:

I - na data de sua entrada em vigor, para os medidores de velocidade novos ou que forem reinstalados em local diverso do que se encontram;

II - após doze meses da data de sua entrada em vigor, para os medidores de velocidade em operação; e

III - após dezoito meses da data de sua entrada em vigor, com relação à imagem com a placa do veículo, no caso do Sistema de Notificação Eletrônica (NR).

§ 1º A observância dos requisitos técnicos previstos nas alíneas c e d do inciso II do art. 4º não se aplica aos medidores portáteis em uso até a data de entrada em vigor desta Resolução (NR).

§ 2º O disposto no inciso II aplica-se aos medidores de velocidade, objetos de contrato celebrado antes da vigência desta norma, ainda não instalados (NR).”

Basicamente, o artigo 7º, da Resolução CONTRAN 798/2020, trata das situações de restrição para uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade, tanto quanto aos locais de utilização (velocidade, visibilidade etc.) quanto à operação por agentes de trânsito (excluindo funcionários de empresas contratadas).

O art. 13 trata dos prazos para cumprimentos dos requisitos previstos na Resolução CONTRAN 798/2020. No seu inciso II, ao definir que os medidores de velocidade em operação terão o prazo de doze meses para o cumprimento dos requisitos, abrangeu todos os medidores em operação, incluindo os portáteis (e os antigos estáticos).

No §2º, deste artigo, inserido pela Resolução CONTRAN Nº 804/2020, a excepcionalidade se estendeu inclusive para os equipamentos não instalados objeto de contrato em vigor na data da vigência da Resolução CONTRAN Nº 798/2020. Mesmo sem menção explícita pode-se deduzir que tal parágrafo se refere aos equipamentos fixos ainda não instalados.

No nosso entendimento, as redações dos dispositivos legais aqui analisados geram confusão na prática, pois se pode interpretar que os equipamentos portáteis em operação podem ser utilizados em vias urbanas com velocidade regulamentada abaixo de 60 km/h e sem visibilidade, por exemplo, e não apenas sem a presença do agente de trânsito.

Igualmente, os equipamentos fixos objeto de contratos em vigor, por exemplo, podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo, pelo prazo de 12 meses da vigência da Resolução.

Ainda, ao revogar a Resolução CONTRAN Nº 396/2011 em todos os seus termos, os

Rua Boa Vista, 209, 8º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001

Telefones (11) 3627-7311 / 3627-7312

cetran@sp.gov.br



CETRAN-SP

Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo

medidores de velocidade em operação ficam sem nenhuma regulamentação pelo prazo de 12 meses a contar da vigência da Resolução CONTRAN Nº 798/2020.

Assim, nos parece fundamental que haja manifestação do CONTRAN quanto às dúvidas suscitadas e, em especial, que seja procedida a adequação da redação da Resolução CONTRAN Nº 798/2020 se for o caso.

Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 05 de julho de 2021.

JOSÉ LUIZ NAKAMA
Conselheiro – CETRAN